



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011390-19.2023.5.15.0001**

Relator: WELLINGTON AMADEU

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2025

Valor da causa: R\$ 56.099,32

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: AURELINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AURELINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE

RECORRIDO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



4ª TURMA - 7ª CAMARA

PROCESSO nº 0011390-19.2023.5.15.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**EMBARGANTES:** -----**ACÓRDÃO EMBARGADO:** Id fa7b9e1**RELATOR:** WELLINGTON AMADEU

MMR/acn

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração dos réus que aduzem, em síntese, que a decisão atacada padece de erros quanto às premissas adotadas no julgamento. Dizem que o V. Acórdão acolheu parte do apelo obreiro e condenou o polo passivo no pagamento de depósitos do FGTS referente à competência fevereiro/2022, todavia, o pedido foi limitado aos depósitos de junho e julho de 2021. Dizem que a alteração do pedido ocorreu em réplica. Sustentam que ao manter a decisão original com relação à multa do art. 477 da CLT, o V. Acórdão entendeu, como premissa, a incidência no caso de Tese Vinculante relativa à rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo que restou mantido o pedido de demissão por parte do autor. Dizem omissão com relação aos documentos que demonstram o pagamento tempestivo das verbas resilitórias. Pedem a modificação do julgado.

O polo ativo foi intimado para se manifestar sobre eventual efeito modificativo em decorrência da apreciação dos declaratórios, e se manifestou à fl. 494 pela desnecessidade de impugnar os declaratórios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

ID. 6c31116 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: WELLINGTON AMADEU - 11/12/2025 20:53:44 - 6c31116
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111720294252200000142382122>
Número do processo: 0011390-19.2023.5.15.0001
Número do documento: 25111720294252200000142382122



MÉRITO

É oportuno registrar que, a teor do disposto nos artigos 897-A, CLT e 1.022, CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro na aferição de pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso.

Obscuridade há quando a decisão não se faz compreender, é ininteligível.

Existe omissão quando a decisão deixa de se pronunciar sobre um ou mais pedidos formulados na petição inicial, ou defesa, não sendo exigido, porém, que o Juiz rebata, um a um, todos os argumentos das partes, bastando, repise-se, que se pronuncie sobre as suas pretensões.

Ocorre contradição quando se decide de forma antagônica ao que se fundamenta. Propõe-se num sentido e decide-se no sentido oposto ao que o mesmo interlocutor se propusera.

No caso em tela, constato a ocorrência de erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento do recurso.

Entende-se por erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, conforme se extrai do § 1º do inciso VIII do artigo 966, CPC.

E o erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento do recurso autoriza o manejo dos declaratórios, com efeito modificativo, consoante tem decidido reiteradamente o STF, STJ e TST.

No caso, ao apreciar o tema "*DIFERENÇAS DE FGTS*" (fl. 471), o V. Acórdão embargado de fato considerou a existência de pedido relativo aos depósitos do FGTS de fevereiro de 2022.

Trata-se de evidente premissa equivocada, uma vez que a causa de pedir de fl. 13 e o rol de pedidos de fl. 20 são claros no sentido de que a pretensão obreira somente diz respeito aos depósitos de junho e julho de 2021, não havendo pedido referente à competência fevereiro de 2022.

Por sua vez, a referência à ausência do depósito da competência FEV /2022 somente foi feita na réplica de fl. 354, sendo certo ser vedada à parte modificar a causa de pedir ou o pedido após estabilizada a lide.

Desse contexto e, constatada a ocorrência do alegado erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento, resta autorizado o julgamento dos declaratórios, com efeito modificativo.

Diante do exposto, modifico o item "*DIFERENÇAS DE FGTS*" da fundamentação e a parte dispositiva do V. Acórdão embargado para excluir a condenação no pagamento dos depósitos de fevereiro de 2022 e, no tema, não prover o apelo obreiro.

Concernente ao tema "*MULTA DO ART. 477 DA CLT*" (fl. 477), sem razão os embargantes.

Na hipótese, como se extrai da fundamentação do V. Acórdão, a referência à Tese Vinculante n. 52, TST, foi utilizada como argumento em reforço à conclusão no sentido de que a controvérsia sobre a resilição contratual não afasta a incidência da multa.

Todavia, há de fato omissão com relação à alegação recursal de fl. 436 no sentido de que a verba não seria devida em razão do pagamento das resilitórias a tempo e modo, o que autoriza a complementação do julgado neste momento.

No caso, é fato que a decisão original não acolheu a tese de rescisão indireta, bem como reconheceu o pedido de demissão da obreira, com o término da relação de emprego na data de 17.8.2023 (fl. 396). Porém, a decisão em comento não acolheu a tese defensiva de dispensa por justa causa na data de 15.9.2023, conforme consignado no TRCT (fl. 170).

E a r. sentença "a quo" restou mantida nesse aspecto, conforme se infere do item "*RESCISÃO INDIRETA*" de fl. 472.

Logo, o pagamento das resilitórias, ocorrido em 18.9.2023 (fl. 172) se mostra extemporâneo, uma vez que não observado o decêndio legal, restando mantida a condenação na multa em comento.

Por conseguinte, sano a omissão constatada com relação ao tema multa do art. 477, CLT, para complementar a fundamentação do V. Acórdão nos termos acima, sem modificação do resultado do julgado.

Nessa esteira, faz-se desnecessária maior manifestação, estando as matérias devidamente analisadas e fundamentadas, inclusive para efeito de prequestionamento.

Saliento, ademais, não ser obrigação do magistrado rebater todas as alegações da parte, tampouco há de mencionar cada um dos dispositivos legais e constitucionais por elas citados, nos termos do entendimento da OJ n. 118, SDI-1, C. TST.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido: **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos por ----, ---- e **ACOLHÊ-LOS EM PARTE** para, sanando erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento do Recurso Ordinário do autor, modificar o item "DIFERENÇAS DE FGTS" da fundamentação e a parte dispositiva do V. Acórdão embargado para excluir a condenação no pagamento dos depósitos de fevereiro de 2022 e, no tema, não prover o apelo obreiro, bem como sanar omissão com relação ao tema "MULTA DO ART 477 DA CLT" e complementar a fundamentação do V. Acórdão, sem modificação no resultado do julgado, os termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2015.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco.

Composição:

**Relator: Juiz do Trabalho Wellington Amadeu
Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi
Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco**

Convocado o Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi na cadeira vaga pela aposentadoria do Desembargador Gerson Lacerda Pistori.

ID. 6c31116 - Pág. 4

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7^a Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

WELLINGTON AMADEU
Juiz Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON AMADEU - 11/12/2025 20:53:44 - 6c31116
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25111720294252200000142382122>
Número do processo: 0011390-19.2023.5.15.0001
Número do documento: 25111720294252200000142382122

